



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 16.829/17

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Inspeção Especial de Licitações e Contratos Referente ao procedimento licitatório nº 24/2017, na modalidade Pregão Presencial, realizado pelo Município de Água Branca, no exercício de 2017, tendo por objeto a contratação de empresa especializada no fornecimento de cartão eletrônico e vales em papel impresso, destinados à aquisição de peças e acessórios e prestação de serviços para manutenção e conservação da frota de veículos, próprios e locados, e máquinas pesadas.

O valor foi da ordem de R\$ 450.000,00, tendo sido contratada a empresa NUTRICASH SERVIÇOS LTDA.

Do exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu o relatório de fls. 286/291 dos autos, apontando diversas irregularidades, o que ocasionou a notificação do gestor responsável, Sr. Everton Firmino Batista, que apresentou defesa nesta Corte, fls. 305/326 dos autos, tendo a Unidade Técnica, após examiná-la, emitido novo relatório entendendo remanescerem as seguintes falhas:

- a) Ausência de estudo prévio sobre a viabilidade de contratação, pois, não há nos autos qualquer justificativa sobre a necessidade de contratação de uma empresa especializada em fornecimento de tickets, pelo contrário, o único objetivo do certame é a aquisição de peças veiculares.**

- A defesa informa que se baseou em outros Órgãos Públicos no Brasil (que não são poucos), inclusive, DIVERSAS Prefeituras no Estado da Paraíba, que vêm fazendo esse tipo de contratação e obtendo sucesso com a mesma, devido à redução de gastos e aumento de eficiência, permitindo, ademais, a gestão manter um maior e melhor controle sobre a frota, questão essa, sempre apontada nessa Egrégia Corte, quando analisa os procedimentos licitatórios e as prestações de contas das Prefeituras Municipais, que sugere aos municípios o atendimento à Resolução n.º 005/2005, que dispõe sobre a adoção de normas para o controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços dos veículos e - máquinas pelos Poderes Executivo e Legislativo Municipais.

A Auditoria não aceita os argumentos apresentados e entende que a licitação pública não pode ter um fim em si mesma, ela parte de uma necessidade da administração a ser atendida e essa necessidade deve ser plausível do ponto de vista do interesse público. O gestor não pode realizar uma contratação baseado apenas no seu desejo, ou porque acha que é a melhor solução para a administração pública. Muito menos realizar uma contratação de um objeto com a justificativa de aquisição de outro.

- b) Ausência de pesquisa de preços e falha na descrição do objeto.**

- O defendente, em resumo, esclareceu que o objeto da licitação é a contratação de empresa de gerenciamento/intermediação da frota de veículos em empresas credenciadas, o critério de seleção levou em consideração, a taxa de administração cobrada pelas licitantes e o valor consoante informamos em uma estimativa baseada no mercado e no quantitativo de veículos que compõem a frota municipal. Nesse caso, a pesquisa deve levar em consideração, primordialmente, o preço a ser cobrado pelas empresas de gestão de frotas, uma vez que o edital do pregão presencial objetivou a contratação deste tipo de serviço. Ressalta-se que todas as cautelas foram tomadas na instrução do processo licitatório, para fins de apuração da medida de preços do mercado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 16.829/17

De acordo com a Auditoria, foi apontada a inexistência de pesquisa de preço das peças a serem adquiridas. Sobre os preços das aquisições, a administração não demonstrou, por exemplo, se a compra será vantajosa e se estará em conformidade com os preços praticados pelo mercado. O que vemos é um “cheque em branco” para a gestão adquirir peças a quem desejar e pelo preço que entender, fato que fere frontalmente o disposto pela lei de licitações e contratos. Há apenas a indicação de que o valor máximo para a contratação é de R\$ 450.000,00. O fato fica bem claro ao vermos o item 9.b do edital, conforme já citado na análise inicial. Sobre a falha na descrição do objeto, é nítido o interesse de transformar a compra de um produto (peças) na prestação de serviços (gerenciamento), uma vez que a própria administração já celebrou termo aditivo, ao contrato inicial, com base no art. 57, II da Lei nº 8.666/93 (Doc. 20702/18), e como sabemos, o art. 57, II da Lei nº 8.666/93 trata de **serviços a serem executados de forma contínua**, e não de aquisição de produtos.

c) Ausência de discriminação dos preços unitários e do critério de menor preço.

- Conforme a defesa, o montante licitado é apenas, e tão somente, uma mera estimativa, de acordo com os preços praticados no mercado e com base no quantitativo de veículos que compõem a frota municipal, que no caso são 37 (trinta e sete) unidades, entre veículos e máquinas pesadas, de forma que inexistente vício capaz de macular o processo licitatório, já que é do conhecimento de todos que, diariamente, há uma variação de preços nos diversos municípios, o que acaba impedindo uma correta mensuração da média em determinada localidade.

Apesar dos argumentos proferidos pela defesa, a Auditoria mantém seu posicionamento inicial, uma vez que não houve a indicação dos preços unitários das peças a serem adquiridas, tampouco as especificações detalhadas das mesmas. Às fl. 143, constatou-se apenas uma descrição do montante global, o que contraria a Lei nº 8.666/93.

d) Quebra do princípio da impessoalidade na escolha de fornecedores (a Prefeitura pode adquirir livremente as peças em qualquer fornecedor credenciado à NUTRICASH), além da subcontratação total do objeto licitado (a empresa NUTRICASH não é fornecedora das peças veiculares objeto da licitação).

- Conforme o defendente, a contratação da empresa Nutricash, que contém uma rede de credenciados, abre um leque de fornecedores, oferecendo melhores preços e serviços dos quais a Prefeitura, através da necessidade de manter sua frota pode adquirir, e essa amplitude de credenciados faz, ao ver da defesa, respeitar o princípio da Impessoalidade, visto que não há um direcionamento para fornecedor A ou B, mas, sim, uma gama de fornecedores que oferecem os melhores serviços ou produtos. Quanto à subcontratação, não se trata do caso, mas de contratação de empresa de intermediação, o que, como já ressaltado, é método de gestão consagrado em todo o país e já utilizado há anos no Estado da Paraíba, de acordo com os critérios estabelecidos em edital e em observância às disposições da Lei 8.666/93. Aliás, consoante já aduzimos os fornecedores credenciados não possuem qualquer relação com a prefeitura, mas apenas a Nutricash, que será a responsável pela disponibilização dos acessos, controles, funcionalidades e rede credenciada para plena satisfação das necessidades de fornecimento de peças e serviços.

A Auditoria enfatiza que uma das razões para a Lei de licitações e contratos existir é contemplar a escolha impessoal do fornecedor do produto ou serviço que a administração necessita. A defesa fala de uma possível “gama de fornecedores”, mas não demonstra nos autos tal fato. Mesmo assim, a escolha livre entre fornecedores “conveniados” a empresa gerenciadora é fato suficiente para caracterizar uma escolha impessoal, uma vez que não há garantias que o preço praticado será o de mercado. Relativamente à subcontratação, a Unidade Técnica ratifica seu posicionamento, pois a empresa tão somente atua como intermediária das transações de compra.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 16.829/17

e) Ausência de vantajosidade para a administração pública.

- A defesa alega que este modelo de gestão, por meio do qual se transfere à empresa especializada o gerenciamento do abastecimento da frota, mostra-se eficaz para a Administração gerenciar a sua logística de forma a obter não só a padronização nos serviços prestados, mas também o atendimento tempestivo das demandas (celeridade), em especial quando da necessidade de deslocamentos dos veículos pelo território do estado, ou em âmbito regional ou nacional, com garantia de cobertura na manutenção. Ademais, o ente contratante não permanece refém de um único fornecedor, que poderá fixar preços mais elevados que os da concorrência, sendo este outro aspecto que demonstra vantajosidade da contratação.

Após todos os argumentos trazidos pela defesa, a Auditoria continua sem identificar qual a grande vantagem em tal modelo de contratação para a administração municipal, uma vez que não há discriminação dos preços praticados, pesquisa de mercado, lista de fornecedores e economicidade. A defesa não conseguiu demonstrar como é a operacionalização, em concreto, de vários procedimentos.

Atendendo à COTA Ministerial (fls. 375/376), a Auditoria analisou o Termo Aditivo nº 01 ao respectivo contrato e constatou que o mesmo objetivou prorrogar a vigência do respectivo contrato para 30 de abril de 2018.

Em Parecer de nº 965/18, a Douta Procuradora do MPJTCE, Sheyla Barreto B de Queiroz, considerou não haver como discordar do juízo a que chegou a Unidade Técnica no sentido de que o modelo de contratação concebido no Pregão Eletrônico n. 024/2017 ofende o princípio da impessoalidade, restringe o caráter competitivo do certame e não assegura necessariamente a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Ademais, na contextura posta, o panorama dos fatos sinaliza a necessidade da concessão de Medida Cautelar para sustar, de imediato, os efeitos financeiros dos Contratos nos 64/2017 (fls. 423 a 436) firmados entre o Município de Água Branca e a Empresa NUTRICASH SERVIÇOS LTDA., determinando-se a consequente suspensão dos pagamentos decorrentes da avença pactuada, bem como de todos os atos resultantes do Pregão Presencial nº. 24/2017, até a manifestação meritória por parte deste Tribunal.

EX POSITIS, o membro do Parquet, diante das razões expendidas, pugnou pela:

1. EMISSÃO DE MEDIDA CAUTELAR, a fim de que se determine a sustação dos efeitos financeiros do Contrato nº 064/2017 celebrado entre o Município de Água Branca e a Empresa NUTRICASH SERVIÇOS LTDA., com a consequente suspensão dos pagamentos decorrentes das avenças pactuadas, bem como de todos os atos resultantes do Pregão Presencial nº 024/2017 que impliquem egresso de numerário dos cofres públicos municipais, até a manifestação meritória por parte deste Tribunal;
2. IRREGULARIDADE do procedimento em análise e do contrato dele decorrente;
3. APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL, nos termos do art. 56, II, da LOTC/PB, por descumprimento a preceitos legais, ao Prefeito de Água Branca, Sr. Everton Firmino Batista;
4. REMESSA DE CÓPIA dos presentes autos ao Ministério Público Estadual para que, diante dos indícios de conduta ímproba e/ou criminal descrita nos autos, possa tomar as providências inerentes a sua competência em face do gestor municipal de Água Branca;
5. REPRESENTAÇÃO à Câmara Municipal de Água Branca para, na esteira do comando constitucional esculpido no artigo 71 da Constituição da República, tomar providências quanto à sustação do contrato e seus efeitos, acaso ainda vigente a tratativa aqui esquadrihada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 16.829/17

Em 23 de agosto de 2018, este Relator emitiu **MEDIDA CAUTELAR, referendada** por meio do **Acórdão AC1 TC nº 2537/2018**, determinando ao atual Prefeito do Município de Água Branca, Sr. Everton Firmino Barbosa, que procedesse, **IMEDIATAMENTE**, a sustação dos efeitos financeiros do Contrato nº 064/2017 celebrado entre o Município de Água Branca e a Empresa NUTRICASH SERVIÇOS LTDA., com a consequente suspensão dos pagamentos decorrentes das avenças pactuadas, bem como de todos os atos resultantes do Pregão Presencial nº 024/2017 que impliquem egresso de numerário dos cofres públicos municipais, até a manifestação meritória por parte deste Tribunal.

Inconformado com a essa decisão, o interessado interpôs *recurso de reconsideração*, tendo esta Corte de Contas decidido, por meio do **Acórdão AC1 TC nº 898/2019**, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão recorrida.

É o relatório e houve notificação do interessado para a presente Sessão.

VOTO

Considerando o relatório da Unidade Técnica, bem como o pronunciamento do MjTCE no parecer oferecido, voto para que os Conselheiros Membros da E. 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) **Julguem irregular** a Licitação de que se trata, o Contrato e o Termo Aditivo nº 01 dela decorrentes;
- b) **Apliquem** ao **Sr. Everto Firmino Batista**, Prefeito Municipal de Água Branca, **MULTA** no valor de R\$ 2.000,00, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
- c) **Determinem** a remessa de cópia dos presentes autos ao Ministério Público Estadual para que, diante dos indícios de conduta ímproba e/ou criminal descrita nos autos, possa tomar as providências inerentes a sua competência em face do gestor municipal de Água Branca.

É o voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 16.829/17

Objeto: LICITAÇÃO
Órgão: Prefeitura Municipal de Água Branca
Gestor responsável: Everton Firmino Batista
Procurador/Patrono: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar

LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL. Pela irregularidade do procedimento. Aplicação de multa. Assinação de prazo para recolhimento. Determinações.

ACÓRDÃO AC1 TC Nº 1.693/2019

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 16.829/17, referente ao procedimento licitatório nº 24/2017, na modalidade Pregão Presencial, realizado pelo Município de Água Branca, no exercício de 2017, tendo por objeto a contratação de empresa especializada no fornecimento de cartão eletrônico e vales em papel impresso, destinados à aquisição de peças e acessórios e prestação de serviços para manutenção e conservação da frota de veículos, próprios e locados, e máquinas pesadas, acordam os Conselheiros integrantes da **Eg. 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em

- 1) **Julgar irregular** a presente Licitação, o Contrato e o Termo Aditivo nº 01 dela decorrentes;
- 2) **Aplicar** ao *Sr. Everton Firmino Batista*, Prefeito Municipal de Água Branca, **MULTA** no valor de **R\$ 2.000,00 (39,54 UFR-PB)** conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
- 3) **Determinar** a remessa de cópia dos presentes autos ao Ministério Público Estadual para que, diante dos indícios de conduta ímproba e/ou criminal descrita nos autos, possa tomar as providências inerentes a sua competência em face do gestor municipal de Água Branca.

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 05 de setembro de 2019.

Assinado 10 de Setembro de 2019 às 09:35



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 9 de Setembro de 2019 às 15:10



**Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira
Filho**
RELATOR

Assinado 9 de Setembro de 2019 às 17:51



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO